



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o "Dia da Educação Financeira Infantil" a ser comemorado anualmente todo dia 20 de setembro, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3145/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o "Dia da Educação Financeira Infantil" a ser comemorado anualmente todo dia 20 de setembro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de setembro de todos os anos como o “Dia Nacional de Educação Financeira Infantil”

Parágrafo único - A data instituída no “caput” fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Serão realizadas ações no sentido de incentivar a educação financeira em todo o território nacional.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja promover a reflexão a respeito da importância da educação financeira ainda na infância, como também a conscientização de toda a população a respeito da responsabilidade com o uso do dinheiro e da necessidade da capacitação da família, docentes e discentes para atuar nos diversos contextos econômicos, bem com seu papel fundamental para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e redução da vulnerabilidade econômica dos jovens brasileiros.

São grandes as carências que cercam os jovens e a “educação financeira infantil” tem sido tópico especial das políticas públicas nos últimos anos. Desde o ano de 2010 o tema da Educação Financeira tem sido trabalhado nas escolas da rede de ensino





como pauta transversal, no bojo das disciplinas, com disponibilização da disciplina eletiva “Educação Financeira” como componente da grade curricular.

Neste momento, em que o poder público se empenha na expansão da oferta de educação financeira infantil, é importante oferecer, oficialmente, no calendário nacional, oportunidade para que a sociedade, discentes, docentes e a família se conscientizem e empenhem tempo, conhecimento e atenção ao tema.

No Brasil, a educação financeira é algo considerado novo para a grande maioria da população. Não é hábito dos brasileiros fazer planejamentos financeiros, poupar ou falar sobre dinheiro, principalmente com jovens. O país mudou de moeda 8 (oito) vezes em 52 anos (1942 e 1994), seis aconteceram dentro de 20 (vinte) anos (D’Aquino, 2008, pg.8). Uma instabilidade econômica, por muitos anos, fez parte da vida dos brasileiros e muitos destes trazem, em seu comportamento cotidiano, reflexos desse passado.

A inflação vivida antes do plano real fez com que as pessoas criassem o hábito do “comprar agora” antes que os preços mudem novamente. Essa forma de raciocínio herdada das gerações anteriores não pode ser perene e se faz necessário um esforço conjunto de conscientização para mudá-la. Os jovens de hoje são os agentes motrizes da economia e do exercício da cidadania no futuro. Salientar a importância deste tema e criar um ambiente que permita e incentive a formação de jovens financeiramente inteligentes parece ser o caminho correto a se percorrer.

Ainda, almeja-se com este projeto de lei reforçar através do “Dia da Educação Financeira Infantil” o compromisso e estima para com o reconhecimento dos profissionais da educação financeira infantil; o envolvimento da sociedade e das instituições de ensino no tema; a ampliação da presença de programas de formação para famílias, jovens, docentes e discentes; o estímulo à produção descentralizada de conteúdos educacionais; promoção de novas articulações com os sistemas públicos e privados de ensino; bem como para com a discussão de propostas empíricas e pedagógicas de fortalecimento da educação financeira infantil.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, § 2º, que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. A homenagem que a presente iniciativa institui reveste-se da mais alta





significação para todos os brasileiros, especialmente os jovens, atendendo, portanto, ao disposto na nossa Carta Magna.

Sem prejuízo, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente à valorização educação para o pleno desenvolvimento da pessoa (arts. 205 a 214 da Constituição Federal).

Assim, servirá esta propositura como um pacto para que todos os entes trabalhem de maneira unida com o escopo de reconhecer os esforços de todos os agentes, públicos e privados, na promoção da educação financeira e previdenciária, bem como sua contribuição para o fortalecimento da cidadania, da eficiência e solidez do sistema financeiro nacional, e redução das situações de precariedade financeira que diversas famílias paulistas enfrentam.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
